



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000401723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002147-52.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FELISBINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0002147-52.2007.8.26.0002

Apelante: Jose Felisbino dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.840

**APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO
DUPLAMENTE QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE
NULIDADE EM RAZÃO DO NÃO ADIAMENTO DA
SESSÃO PLENÁRIA PARA POSSIBILITAR OITIVA
DE TESTEMUNHA CONSIDERADA
IMPRESINDÍVEL – INOCORRÊNCIA –
PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE QUE A
DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À
PROVA DOS AUTOS – NÃO ACOLHIMENTO –
VEREDITO NÃO SE MOSTRA DISSOCIADO DO
CONTEXTO PROBATÓRIO – LEGÍTIMA DEFESA
CORRETAMENTE REJEITADA PELO CONSELHO
DE SENTENÇA – MANUTENÇÃO DAS
QUALIFICADORAS – RESPEITO À SOBERANIA
DOS VEREDITOS – PENAS E REGIME PRISIONAL
ADEQUADAMENTE FIXADOS - RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **JOSÉ FELISBINO DOS SANTOS**, contra a r. sentença de fls. 646/649, que, nos termos da decisão do Conselho de Sentença, condenou-o pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado, recorre (fls. 666/681). Argui, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, por não ter sido o julgamento redesignado para possibilitar a oitiva de

testemunha considerada imprescindível. No mérito, postula a anulação do julgamento e a realização de novo júri, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao não reconhecer a excludente da legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras relativas à motivação torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão da briga ocorrida entre as partes pouco antes dos fatos.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 685/689).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo **não provimento** do apelo (fls. 708/713).

A il. Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 704).

É o relatório.

A preliminar arguida não comporta acolhimento. ■■■

A Defesa sustenta que o apelante teve seu direito de defesa cerceado pelo indeferimento do adiamento da sessão plenária, com expedição de novo mandado de condução coercitiva para oitiva da testemunha João Henrique da Silva.

Sem razão, contudo.

Com efeito, em 09/03/2023 o julgamento em Plenário foi adiado pela ausência da testemunha João Henrique da Silva, arrolada com cláusula de imprescindibilidade, tendo sido determinada pelo juízo *a quo* a expedição de mandado de condução coercitiva (fl. 638).

O mandado resultou infrutífero (fl. 645), tendo a Defesa formulado pedido para novo adiamento da sessão, o qual foi indeferido, com a seguinte fundamentação: *"Indefiro o pedido de adiamento, na medida em que, deferida a condução coercitiva, a testemunha não foi localizada pelo Oficial de Justiça para cumprimento da diligência, conforme certidão acostada aos autos. Nesses termos, e considerando a dicção expressa do artigo 461, §2º do Código de Processo Penal, o julgamento não deve ser adiado. Ante o exposto, mantenho a sessão plenária designada para a data de hoje."*

Referida testemunha, em todas as oportunidades em que foi ouvida, revelou não ter presenciado os fatos (fls. 119/120, 220 e 402/415), tendo relatado que ficou sabendo da discussão anterior ocorrida entre o acusado e a vítima e da morte apenas por ouvir dizer. Em juízo, acrescentou que o ofendido costumava beber muito, que era mentiroso, e que ele teria cobrado do acusado o pagamento de uma dívida

A Defesa teve a oportunidade para relatar o depoimento da testemunha aos Senhores Jurados durante a

sessão Plenária. Além do mais, não demonstrada a ocorrência de prejuízo efetivo ao acusado pela falta dos esclarecimentos da testemunha ausente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa.

De tal sorte que agiu com acerto a il. Magistrada ao indeferir novo adiamento da sessão de julgamento em Plenário, a teor do que dispõe o art. 461, §2º, do Código de Processo Penal¹.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 02/03), *“no dia 14 de janeiro de 2007, por volta de 20h59min, na Rua Perobeiras, n. 299 – bairro Valo Velho, nesta Capital, JOSÉ FELISBINO DOS SANTOS, qualificado às fls. 125/127, mediante disparos de arma de fogo, matou a vítima José Ednaldo de Almeida Lima, conforme laudo necroscópico acostado às fls. 60/63.*

Segundo apurou-se, na data dos fatos, o indiciado encontrou-se com a vítima e, então, de posse de um revólver calibre 38, não apreendido, efetuou disparos contra o ofendido, demonstrando claramente seu “animus necandi”, matando-o.

¹ Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o [art. 422 deste Código](#), declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Ato contínuo, o indiciado evadiu-se do local.

O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em vingança contra a vítima, que não havia pago ao denunciado os serviços de montagem de um móvel que alegara ter efetuado a contento.

O crime foi cometido com meio cruel, visto que o indiciado desferiu inúmeros tiros no tórax, cabeça e na região do ombro do ofendido, causando propositalmente antes de sua morte, intenso sofrimento físico e psíquico ao mesmo.

O crime foi praticado com a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista a agressão ter ocorrido em momento inesperado, estando a vítima desarmada."

O processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, de 17/03/2008 (fl. 192) até 01/04/2016 (fl. 308), quando o feito retomou seu curso regular.

Autoria e materialidade restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), laudo de exame necroscópico (fls. 75/78), assim como pela prova oral amealhada aos autos (mídia).

Tratando-se de apelação interposta contra decisão do Egrégio Tribunal do Júri, incide a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, vale dizer, a análise do reclamo deve se restringir aos fundamentos apresentados pelos

recorrentes em suas razões de inconformismo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”*.

O recurso defensivo não prospera, uma vez que a tese reconhecida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo nos autos e deve ser respeitada, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Não se cogita, portanto, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

O Conselho de Sentença entendeu que o réu agiu com a intenção de provocar a morte da vítima, por motivo torpe e empregando recurso que dificultou a defesa dela.

Cristiane de Oliveira Novais, ex-companheira da vítima, contou que o réu e a vítima haviam discutido por causa de uma dívida, pois o acusado estava devendo a José Edinaldo aproximadamente R\$ 20 ou R\$ 30, por um serviço que havia prestado. Após a discussão, encontrou o ofendido na rua e ele contou sobre a discussão que havia tido com o acusado, tendo dito que iria para casa pegar uma faca. Convenceu-o a não pegar a faca e, então, a vítima apenas ficou sentada na calçada.

Eustáquio Rodrigues disse que ouviu de sua casa o barulho dos disparos, saiu para ver o que estava

acontecendo e, a poucos metros de sua casa, viu a vítima caída. Afirmou que o comentário na região era de que o réu seria o autor do crime e que ele havia discutido com a vítima em virtude de uma dívida.

José Santos Lopes sustentou que também não presenciou os fatos, mas ouviu comentários de que o réu seria o autor do crime. Sabe que a vítima teria montado um armário para o acusado e não teria recebido o pagamento pela montagem do móvel, o que motivou uma discussão entre eles, a qual presenciou. Depois da discussão, estava dentro de sua casa, quando ouviu o barulho dos tiros e, ao sair, viu a vítima caída no chão. Afirmou, por fim, que o ofendido costumava beber e se comportava de forma agressiva.

Interrogado, o réu disse que vendeu uma casa para uma pessoa e a vítima ficou sabendo que dois indivíduos iriam ajudar na mudança. José Ednaldo se ofereceu para ajudar também e, mesmo dizendo a ele que não seria necessário, ele apareceu para ajudar no dia da mudança. Não combinou com o ofendido qualquer pagamento pela ajuda dele, mas a partir desse dia o ofendido passou a exigir dinheiro. Chegou a dar R\$ 100,00 para José Ednaldo e no dia dos fatos deu a ele, em um bar, mais R\$ 50,00, mas ele exigiu mais dinheiro e o ameaçou, dizendo que se não lhe desse mais, iria matá-lo. O ofendido saiu do bar e

pouco tempo depois retornou, fazendo um gesto como se fosse sacar uma arma. Nesse momento, sacou seu revólver e disparou na direção da vítima. Havia comprado uma arma para sua segurança, pois a região em que residia era perigosa.

De rigor concluir, então, que o Conselho de Sentença, após ouvir os debates orais do Ministério Público e da douta defesa, optou pelo entendimento condenatório e concluiu que o acusado não agiu em legítima defesa, não se mostrando esta decisão de todo dissociada do complexo conjunto de informações colacionado aos autos, e esta convicção, firmada com fundamento no acervo probatório, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI.
HOMICÍDIO QUALIFICADO.
CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA
DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.
DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE
DO QUANTUM FIXADO. REVISÃO."1.

*Evidencia-se decisão manifestamente contrária à
prova dos autos, a ensejar novo julgamento,*

somente quando o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença for absolutamente desprovido de suporte fático, o que não ficou caracterizado nos presentes autos. 2. A dosimetria da pena deve guardar proporcionalidade ao caso concreto, devendo ser revista quando há modulação negativa que enseja a fixação de montante desproporcional das circunstâncias judiciais. 3. Apelação provida parcialmente.” (TJDFT Acórdão n. 574631, 20050910174182APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/03/2012, DJ 27/03/2012 p. 172).

O laudo pericial de fls. 75/78 descreve a extensão dos ferimentos suportados pela vítima, que foi atingida por seis projéteis, o que é nitidamente incompatível com a versão sustentada pelo acusado, de que apenas se defendeu, moderadamente, de agressão iminente praticada pela vítima.

Destaco, neste ponto, que é dever do apelante quando deduz versão exculpatória, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar a ausência de responsabilidade, ônus do qual ele não se desincumbiu durante a instrução processual, restando suas palavras totalmente isoladas nos autos.

Não há, igualmente, a possibilidade de afastamento das qualificadoras, na medida em que elas foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença, e a sua preservação, com amplo respaldo nas provas trazidas aos autos, também decorre de postulado constitucional que garante a soberania dos veredictos.

Segundo a prova, o crime foi ocasionado por motivo torpe, após discussão de somenos importância, decorrente do fato de a vítima estar cobrando do acusado pagamento pela execução de um trabalho, e a reação do acusado, consistente em desferir ao menos seis disparos certos, foi entendida corretamente como atitude absolutamente desproporcional.

Outrossim, houve emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi surpreendido com o ataque repentino do acusado e atingido por seis projéteis, sem qualquer possibilidade de defesa, de tal sorte que os senhores jurados entenderam por bem reconhecer essa realidade, e a ela conferiram a positivação da respectiva qualificadora, devendo, assim, ser preservado, em homenagem à garantia constitucional da soberania dos veredictos.

A condenação do apelante, importa ressaltar novamente, é resultado de julgamento por Conselho de Sentença,

devendo ser respeitada, como o foi, pelo Magistrado, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Com efeito, há muito se tem como consolidado o entendimento de que o veredicto do júri, por se revestir da garantia constitucional da soberania, somente pode ser anulado quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova.

Havendo vertente probatória comprovando a autoria, bem como a presença de qualificadoras, acolhidas pelo Conselho de Sentença, não há que se falar em decisão contrária à evidência dos autos.

Nessa ordem de ideias, cumpre lembrar que respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta.

O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

Dessa forma, a decisão a que chegaram os

jurados encontra amplo respaldo no acervo probatório, não se havendo cogitar, portanto, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De rigor, portanto, a manutenção do édito condenatório, em sua integralidade.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 14 (catorze) anos de reclusão, em razão da presença de duas qualificadores, utilizada a qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima para tipificação do delito, bem como em virtude das consequências do crime, tendo em vista que a vítima deixou dois filhos de tenra idade.

Na **segunda fase**, foram reconhecidas e aplicadas duas atenuantes, consistentes em confissão espontânea e a relativa à idade do réu, maior de 70 na data da sentença. Uma delas foi compensada com a qualificadora sobejante, referente à motivação torpe, utilizada corretamente como circunstância agravante, nos termos do art. 61, inc. II, alínea 'a', do Código Penal, e a outra foi utilizada como atenuante. Assim, a pena foi reduzida ao mínimo legal, 12 anos de reclusão.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi tornada definitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REGIME PRISIONAL

Em razão do *quantum* de pena, superior a 08 (oito) anos, e tratando-se de crime hediondo, correta a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator